



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000284/2007-47
Recurso nº 173.544 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.842 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria IRPF - Depósitos bancários
Recorrente ANTONIO VELASCO REMIGIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, que atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN e presentes os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO.

Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes. (Súmula CARF nº 30, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)

MULTA QUALIFICADA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. (Súmula CARF nº 25, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, em DAR provimento parcial ao recurso para reduzir o percentual da multa de ofício de 150% para 75%, nos termos do voto da Relatora.

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 19/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

Contra ANTONIO VELASCO REMIGIO foi lavrado Auto de Infração, fls. 657/670, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativo aos anos-calendário 2002 a 2004, exercícios 2003 a 2005, no valor total de R\$ 1.890.093,25, incluindo multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, e juros de mora, estes últimos calculados até 31/07/2007.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração e no Relatório Fiscal, fls. 661/666, foi omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

A multa de ofício foi aplicada na sua forma qualificada, no percentual de 150%, pois entendeu a autoridade fiscal que restou configurado o evidente intuito de sonegação, quando o contribuinte, reiteradamente, deixou de oferecer à tributação os valores recebidos por ele em suas contas bancárias durante os anos de 2002, 2003 e 2004, objetivando, assim ocultar da autoridade fazendária tais rendimentos.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 689/697, que foi devidamente apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/BSA nº 03-26.202, de 13/08/2008, fls. 752/760, decidindo-se, por unanimidade de votos, pela procedência em parte do lançamento, para excluir da tributação os montantes de R\$ 2.500,00 e R\$ 156.847,34, nos exercícios de 2003 e 2004, respectivamente.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 17/09/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 763, o contribuinte apresentou, em 17/10/2008, recurso voluntário, fls. 769/804, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

Nulidade do lançamento – Cerceamento do direito de defesa - A fiscalização desenvolveu a ação fiscal contra o recorrente, não oportunizando em

nenhum momento o seu pleno direito de defesa, haja vista que toda documentação necessária à justificativa e comprovação da origem dos valores que circularam em suas contas bancárias no período fiscalizado, fora apreendida pela Polícia Federal em ação conjunta com a Receita Federal.

Mérito – A fiscalização para promover o lançamento, tomou por base indícios de omissão de rendimentos através da movimentação bancária do recorrente, sem conquanto observar que a simples soma, arbitramento dos depósitos bancários do contribuinte ou ainda extração de valores que por ali circularam não se constitui meio legal para se exigir tributo.

Igualmente resta inconteste que a movimentação bancária do contribuinte encontra sustentáculo em sua atividade comercial, qual seja, de empresário da comunicação e propaganda, sendo, em verdade, o seu capital de giro, o que importa dizer que o fisco quando muito, deveria ter admitido como omissão de rendimentos somente o lucro auferido nas vendas realizadas no percentual médio de 5% (cinco por cento).

A fiscalização ao promover o lançamento deveria considerar os valores tributados no mês anterior como renda comprovada para o mês subsequente.

Falta de intimação do contribuinte dos elementos utilizados no lançamento – A corroborar a insubsistência do lançamento, tem-se que em nenhum momento foi devidamente intimado a se manifestar quanto aos extratos bancários adotados como lastro do presente lançamento, em total preterição do seu direito de defesa.

Da penalidade agravada - A simples omissão de rendimentos, ainda que tenha ocorrido, não justifica o agravamento da multa, devendo-se, para tanto, haver comprovadamente intuito de fraude, dolo ou conluio.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Em sede preliminar, o contribuinte arguiu a nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. Afirma que a fiscalização não oportunizou seu pleno direito de defesa, visto que toda a documentação necessária à comprovação da origem dos valores que circularam em suas contas bancárias no período fiscalizado fora apreendida pela Polícia Federal em ação conjunta com a Receita Federal.

De pronto, vale esclarecer que o contribuinte não juntou aos autos cópia de Termo de Apreensão da Polícia Federal, que comprovasse sua alegação, tampouco, produziu

 3

provas de que houvesse solicitado cópia dos documentos por ventura apreendido e de que tais cópias houvessem sido negadas.

Ademais, do Relatório Fiscal, fls. 661/666, verifica-se que o contribuinte afirmou durante o procedimento fiscal que a origem dos créditos efetivados em suas contas bancárias era fruto de lucros distribuídos. Nesse sentido, a autoridade fiscal promoveu diligências, junto às pessoas jurídicas das quais o contribuinte era sócio, entretanto, tal justificativa não se confirmou.

Esclareça-se, ainda, que o lançamento foi levado a efeito por autoridade competente e dado ao contribuinte o direito de defesa, no momento da apresentação da impugnação e do recurso voluntário, que ora se analisa. Tem-se, ainda, que na lavratura do Auto de Infração foram cumpridas todas as formalidades estabelecidas no artigo 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), estando em perfeito acordo com as exigências previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal.

Nessa conformidade, não pode prosperar a alegação de cerceamento do direito de defesa, conforme suscitado pela defesa, de sorte que não há que se falar em nulidade do lançamento.

No mérito, o contribuinte afirma que a fiscalização, ao promover o lançamento, tomou por base indícios de omissão de rendimentos através da movimentação bancária do recorrente, sem conquanto observar que a simples soma, arbitramento dos depósitos bancários do contribuinte ou ainda extração de valores que por ali circularam, não se constitui meio legal para se exigir tributo.

Ora, o lançamento foi realizado sob a égide do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos. Segundo o referido artigo, sempre que o titular deixar de comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte. Há a inversão do ônus da prova, característica das presunções legais – o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável.

Deste modo, a partir da vigência da Lei nº 9.430, de 1996, ficou determinado que se considere, por presunção legal, como omissão de rendimentos, sujeitos ao lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física, regularmente intimada, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Já no que se refere a alegação do recorrente de que fiscalização ao promover o lançamento deveria considerar os valores tributados no mês anterior como renda comprovada para o mês subsequente, deve-se aplicar o exarado na Súmula CARF nº 26, abaixo transcrita, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009:

Súmula CARF Nº 30 - Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.



Portanto, não há como se acatar a solicitação do contribuinte de aproveitamento dos depósitos tributados em um mês para justificar os depósitos dos meses subsequentes.

No que concerne à comprovação da origem dos valores levados à tributação, o recorrente afirma que a referida movimentação tem sustentáculo em sua atividade comercial e que o fisco quando muito, deveria ter admitido como omissão de rendimentos somente o lucro auferido nas vendas realizadas no percentual médio de 5%.

Ocorre que tal alegação carece de comprovação. Ressalte-se que os valores efetivamente comprovados já foram devidamente excluídos do lançamento ou pela autoridade fiscal, quando da lavratura do Auto de Infração ou pela autoridade julgadora de primeira instância, quando da apreciação da impugnação.

Por fim, deve-se examinar a qualificação da multa de ofício que foi rechaçada pela defesa.

Segundo a autoridade fiscal a qualificação ocorreu em razão da recorrente conduta do contribuinte em omitir rendimentos depositados em suas contas bancárias ao longo dos anos-calendário fiscalizados.

Ao presente caso, mais uma vez, deve-se aplicar o disposto na Súmula CARF nº 25, abaixo transcrita, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009:

Súmula CARF nº 25 - A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64

Nestes termos, o percentual da multa de ofício exigida no lançamento deve ser reduzido de 150% para 75%.

Ante o exposto, voto por afastar a preliminar de nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reduzir o percentual da multa de ofício de 150% para 75%.


Núbia Matos Moura - Relatora